

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54-D e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54-D.** .....

§ 2º Se o contratante for pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos, o instrumento da contratação de crédito, inclusive na modalidade de consignação, deverá, sob pena de nulidade do contrato:

I – ser assinado em meio físico;

II – ser levado ao contratante, caso esse o solicite ou haja dificuldade de deslocamento.”

§ 3º Caberá à instituição financeira ou de crédito a verificação da hipossuficiência econômica indicada no § 1º deste artigo para fins de cumprimento do dever de assinatura do contrato em meio físico.” (NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, ou contratar com pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos crédito exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático:

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 3º A instituição consignatária somente poderá contratar consignação a pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos de forma presencial, sendo vedada, sob pena de nulidade, qualquer contratação por meio eletrônico.” (NR)

“**Art. 6º** .....

.....

§ 9º O disposto no § 3º aplica-se às contratações de empréstimo consignado com a pessoa idosa titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vêm aumentando os reclamos sociais contra o endividamento de pessoas idosas, especialmente as de baixa renda, decorrente da contratação de crédito realizada apenas por meio virtual ou telefônico, inclusive na modalidade “consignação”. Este Projeto de Lei se dirige ao enfrentamento desse problema.

Hoje em dia, esse público tem, com lamentável frequência, sido levado a calcular mal a sua capacidade de pagamento e, assim, a adquirir crédito, sobretudo o chamado “consignado”, hábil a conduzi-lo a uma situação de inadimplência. O meio virtual no qual essas operações muitas vezes ocorrem não é o ambiente cultural em que as pessoas que, hoje, são idosas, aprenderam a contratar. Muitas delas não se reconhecem nesse ambiente e não conectam as consequências do endividamento ao ato de “clique” em uma tela, diferentemente do que fariam caso tivessem de assinar em papel. Isso sim, para elas, significa “assumir uma dívida”.

Não se quer, com isso, negar à pessoa idosa o direito de contratar crédito, especialmente para o atendimento de suas necessidades, mas, sim,

protegê-la do assédio da oferta fácil, pouco nítida e que induz à não triagem de quais sejam as suas mais prementes necessidades. O que se veem, depois, são endividamento e sofrimento, que, conforme cremos, é evitável.

Poderá ser argumentado que a nossa proposição impõe limites à liberdade das pessoas idosas e lhes pressupõe hipossuficiência não apenas financeira, mas também intelectual. Mas esse não é o caso. A proposição determina um corte econômico de dois salários mínimos de renda, em conformidade com o parâmetro estabelecido para a primeira fase do Programa Desenrola Brasil, o que indica a grande quantidade de brasileiros endividados com a referida renda mensal. Além disso, ara a limitação alvitrada, fundamenta-se na necessidade de não deixar que uma onda cultural, a saber, a da telemática, arraste gerações de pessoas que com ela não têm afinidade, e às vezes não desejam ter, como é de seu direito, a uma vida de dívidas e de aflição.

Às pessoas idosas que se sintam à vontade em meio telemático e que não possam se deslocar facilmente, ou que simplesmente não queiram se deslocar, prevemos a possibilidade de que o contrato, sempre em papel, seja levado até elas. E isso porque a simples transformação da ideia normativa desta proposição em condição opcional, mediante solicitação do consumidor, dela faria algo inócua, pois a intenção de assediar encontraria apenas mais um obstáculo a contornar, o que certamente se faria. Desse modo, não lhes pedimos senão um pequeno sacrifício, o de esperar um ou dois dias, talvez, em nome da solidariedade com seus muitos contemporâneos em sérias dificuldades em nossa época. O ganho social é tão visível que não esperamos senão esse apoio.

Optamos por inscrever essa ideia normativa i) no Código de Defesa do Consumidor, onde a ideia de entrega de “cópia do contrato” já está presente (por exemplo, no art. 54-G), embora sem uma clara referência ao ato de fechamento do contrato, que permanece passível de sê-lo em ambiente virtual; e ii) na 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA